



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.155 - RS (2014/0090158-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : J A M DE M
ADVOGADO : MARIA CEZALPINA PEIXOTO ANADON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. O recorrente, condenado na origem pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, sustenta violação ao art. 386, inciso VI, do CPP, aduzindo que teria agido em legítima defesa.
2. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, para acolher a tese arguida pela defesa, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.155 - RS (2014/0090158-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : J A M DE M
ADVOGADO : MARIA CEZALPINA PEIXOTO ANADON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 686/688, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Alega o agravante que o recurso especial não busca o reexame de provas, mas a correta aplicação da legislação federal.

Afirma que a *análise do conjunto probatório indica que o decreto condenatório proferido pelos Jurados não tem apoio nos autos, pelo que deveria ter prevalecido a tese de legítima defesa suscitada pelo Acusado* (fl. 700).

Requer, assim, a reconsideração da decisão recorrida ou sua submissão ao julgamento pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.155 - RS (2014/0090158-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): O recurso não deve ser provido.

O recorrente, condenado na origem pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, sustenta violação ao art. 386, inciso VI, do CPP, aduzindo que teria agido em legítima defesa.

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 686/688):

No recurso especial, sustentou-se violação ao art. 386, VI, do CPP, aduzindo em síntese que as provas dos autos demonstram que o fato teria sido praticado em legítima defesa. Aduz que, sendo conflitante a prova, é prudente que se absolva o acusado (fl. 608).

O Tribunal a quo, ao afastar a tese de julgamento contrário à prova dos autos, bem como a argumentação no sentido da ocorrência de legítima defesa, utilizou-se dos seguintes argumentos, in verbis (fls. 591/596):

2. Da alínea "d" do inciso III do art. 593 do CPP:

No tocante à alínea "d", não prospera o pleito defensivo, já que a decisão dos jurados, no que diz com o delito de homicídio qualificado, encontra suporte na prova dos autos.

A defesa alega que "o apelante agiu em legítima defesa, justificando sua atitude no dia dos fatos que resultaram na morte da vítima. Valendo-se da legítima defesa repeliu agressão Indevida a direito seu" (fl. 449).

É incontroverso que o réu, como por ele admitido em Plenário, foi autor do disparo que lesionou a vítima letalmente (fls.432/437):

[...]

Ocorre que, no tocante à tese da legítima defesa, há um segmento da prova que contraria a versão do réu, mormente o depoimento da testemunha presencial Argemiro Oliveira da Silva (fls. 283/288), garantindo que o réu estava dentro do carro e chamou a vítima, quando esta se aproximou do veículo foi baleada:

[...]

A sustentar a decisão condenatória, ainda, a versão da testemunha Joel dos Santos (fls. 277/283), garantindo que o ofendido ia passando quando foi baleado:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a testemunha Marcos Antônio Lopes (fls. 273/276), ainda que não tenha presenciado o momento do disparo, contou que, ao acompanhar a mulher até o local de trabalho dela, visualizou o réu "doido da cabeça" empunhando o revólver e, ao retornar para casa, pouco tempo depois, avistou o réu ainda armado, porém agora conduzindo uma moça como escudo:

[...]

Diante deste contexto probatório, não merece guarida a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto há um segmento da prova que afasta a tese da legítima defesa. Sabe-se que a decisão do Tribunal do Júri só pode ser anulada quando arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, o que não ocorreu no presente caso, já que os jurados optaram por decidir em um sentido que encontra suporte na prova dos autos.

Cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de provas suficientes para embasar a condenação. Sendo assim, para rever a conclusão do julgado combatido, acolhendo-se o pleito de absolvição, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUTORIA, MATERIALIDADE E TENTATIVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. SIMPLES POSSE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

4. Prevalece nesta Corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, fica consumado com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 483.433/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o entendimento do Tribunal *a quo*, ao afastar a tese de legítima defesa, foi pautado especialmente em depoimento testemunhal, conforme se extrai da leitura do seu voto condutor. Desta forma, rever a conclusão do acórdão combatido, acolhendo-se a tese defensiva, é tarefa que demanda necessário e aprofundado revolvimento das provas dos autos, incidindo, ao caso, o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0090158-4

AgRg no
AREsp 502.155 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02309447920098217000 03320500003009 04634205020138217000 201400901584
2309447920098217000 3300804427 3320500003009 4634205020138217000
70033703257 70057387938 70058945676 871303320148217000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A M DE M
ADVOGADO : MARIA CEZALPINA PEIXOTO ANADON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A M DE M
ADVOGADO : MARIA CEZALPINA PEIXOTO ANADON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.